



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300117 BPM 16.411
RECURSO : OFÍCIO Nº 016/2023
RECORRENTE : DFG – BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº XXX/XXXX/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 83 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Base de Cálculo: R\$ 596.731,95 x 10,5% (diferencial de alíquota) = 62.655,80 x 100% (proporção para o Estado de destino - RO) = R\$ 62.655,80. Base de Cálculo da Multa: R\$ 62.655,80 x 90%: R\$ 56.390,22.

Foram indicados para a infringência os art. 270, I, letra "c", Art. 273, art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15. Multa da penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período 11/03/2022 a 11/03/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 62.655,80
MULTA 100%	R\$ 56.390,22
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 119.046,02

O sujeito passivo teve ciência por e-mail em 19/05/2022 (fl. 14), sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida. Foi apresentada Defesa Tempestiva e alegado em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I — o STF ao julgar sobre o tema da cobrança do DIFAL para consumidor final, condicionou à publicação de lei complementar que foi editada somente em 05/01/2022 pela LC 190/2022 e que existem duas teses de possibilidade de cobrança. A primeira seria a partir da regra nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, e a outra é pelo princípio da anterioridade que não pode ser cobrado dentro do mesmo exercício financeiro. Tanto uma possibilidade quanto outra, não poderia ser aplicada no caso.

II – a penalidade aplicada é desproporcional, irrazoável e tem o efeito de confisco.

Ao final, requer pelo acolhimento dos argumentos.

O julgador singular proferiu decisão e julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e declarando INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 119.046,02.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 24/01/2023, via AR, mantendo-se silente.

Despacho n. 293/2022, ao autor do feito para ciência e manifestação quanto a r. decisão, assim se manifestou:

“... A Lei Complementar 190/2022 pormenoriza: a valência da cobrança do Diferencial de Diferencial de Alíquotas, consoante respeitando a Noventena (a datar 05/04/2022).

Não obstante, o PARECER 188/2022/GETRI/SEFIN de 27 junho de 2022 (anterior a data da decisão 2022/1/111/TATE/SEFIN), taxativamente e dogmaticamente CONCLUI a COBRANÇA do ICMS-DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte desde JANEIRO 2022, ressalvados os casos amparados por decisão judicial.

III) DAS CONCLUSÕES

Por fim, diante da clareza e limpidez do RICMS – RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, da Lei Complementar 190/2022 e com a constatação que foi acrescentado INCONSISTÊNCIA na decisão nº 2022/1/196/TATE/SEFIN, não sendo observado o Parecer 88/2022/GETRI/SEFIN de 27 junho de 2022;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ROGO ao insigne julgador(es) da Câmara de Julgamento de Segunda Instância/TATE/SEFIN a manutenção do Auto de Infração em epígrafe PAT - 20222906300220.

É o breve relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

O douto julgador monocrático julgou improcedente ao auto de infração em apreço, utilizando-se dos seguintes fundamentos jurídicos conforme segue abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“...Ao verificar os documentos apensos aos autos, não encontramos evidência de que o sujeito passivo tenha atendido ao que determina a legislação para que fosse afastado de si o descumprimento da norma.

Sendo assim, neste primeiro momento, foi constatado que não foi feito o pagamento do DIFAL ao qual estaria obrigado a recolher ao Estado de Rondônia, ficando o sujeito passivo em desacordo com o previsto na legislação.

Passaremos a seguir a analisar os argumentos de defesa do sujeito passivo.

**I – SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO RESPEITO OS PRAZOS
PARA INÍCIO DE COBRANÇA DO DIFAL SOBRE O CONSUMIDOR FINAL.**

Em resumo, com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"

Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL da NFE 83, objeto da presente autuação, deve ser afastada pois, apenas a partir de 05.04.2022, é que o mesmo poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia e mesma foi emitida com data de 04.03.2022.

Pois bem. A presente demanda tal como posta na demanda em apreço, não comporta maiores digressões acerca do tema, uma vez que o douto julgador monocrático apreciou o mérito e de forma correta julgou improcedente o auto de infração fundamentado que a operação em testilha fora realizada no período de vacância de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

vigência da LC 190/2022, conforme disposto no seu art. 3º, em relação a seus efeitos, portanto, abarcada pelo manto do princípio da nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88).

Frise, a cobrança do ICMS/DIFAL da NFE 83, objeto da presente autuação, deve ser afastada pois, apenas a partir de 05.04.2022, é que o mesmo poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia e mesma foi emitida com data de 04.03.2022.

Destarte, em pese o douto autuante insurgir-se em desfavor da r. decisão sobre o argumento que o julgador monocrático não observou o (anterior a data da decisão 2022/1/111/TATE/SEFIN), taxativamente e dogmaticamente CONCLUI a COBRANÇA do ICMS-DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte desde JANEIRO 2022, ressalvados os casos amparados por decisão judicial. O fato é que data máxima vênua, o referido parecer não tem o condão de sobrepor a própria Lei Complementar 190/2022 que prevê no seu art. 3º o prazo de vigência de seus efeitos, a partir de 05/04/2022, em observância à regra da nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício e Voluntário para negar-lhes provimento no sentido de manter incólume a r. decisão que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e declarou INDEVIDO o crédito tributário original no valor de e R\$119.046,02.

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 15 de novembro de 2023.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20222906300117 E-PAT N. 16.411
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 16
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DFG - BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS SPE LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 287/23/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 003/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Contudo, o fato gerador ocorreu em 11/03/2022, contrapondo-se à edição da Lei Complementar n. 190/2022 regulamentadora da EC 87/15, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022, estando abarcada sob o manto do princípio da Anterioridade Nonagesimal, “vacatio legis”, conforme disposto no art. 150, III, alínea “c” da CF. Infração Ilidida. Mantida decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator